

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

---

**Processo nº 1023243-49.2020.8.11.0041.**

**Embargante:** Mario Antonio Silvestrini e Marcio Estevo Silvestrini

**Embargados:** Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Ricardo Padilla de Borbon Neves.

**Vistos etc.**

Cuida-se de **Embargos de Terceiro** ajuizado por **Mario Antonio Silvestrini e Marcio Estevo Silvestrini**, em face de **Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Ricardo Padilla de Borbon Neves**, visando o levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o imóvel – terreno residencial, lote 01, quadra 13, com área de 1.618,7679 m<sup>2</sup>, do Condomínio Náutico de Serviços Portal das Águas, no lugar denominado São Félix, situado na zona de Expansão Urbana da Cidade de Chapada dos Guimarães/MT, registrado sob a matrícula nº 12.307, Livro nº 2-CE, Folha nº 099, no Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães.

Aduzem, em síntese, que em 18/10/2017, adquiriram do Sr. Trajano de Matos Silva Neto, o mencionado imóvel, pelo valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Asseveram que o então vendedor, Sr. Trajano de Matos Silva Neto, por sua vez, adquiriu o referido imóvel em 28/04/2015, do embargado Ricardo Padilla de Borbon Neves.

Afirmam que, à época da aquisição do bem, não dispunham de recursos financeiros para levar o imóvel a registro, mas que fizeram buscas no Registro de Imóveis e verificaram não constar sobre ele qualquer restrição.

Sustentam que, desde que adquiriram o imóvel, passaram a exercer a posse e a propriedade do referido bem, inclusive, tendo edificado uma casa onde passam os finais de semana e são responsáveis pelo pagamento da taxa condominial.

Salientam que a ordem de indisponibilidade somente foi registrada em 24/04/2020, há mais de cinco (05) anos da venda do imóvel pelo embargado.

Relatam que souberam da restrição pouco tempo antes da propositura dos presentes embargos de terceiro, quando tinham a intenção de vender o imóvel.

Afirmam que a posse e a qualidade de terceiro estão devidamente comprovadas, bem como que estão sofrendo grave lesão em seu patrimônio, razão pela qual requereram a antecipação da tutela provisória, para “levantar a penhora que recaiu sobre o bem” e, subsidiariamente, que sejam mantidos na posse.

Requereram ainda, a procedência dos pedidos, com a confirmação da antecipação da tutela e “levantamento da penhora realizada sobre o bem de propriedade dos embargantes”.

Pelo despacho constante no id. 32770066 foi determinado a emenda da inicial, para que os embargantes incluísse no polo passivo o nome do requerido, constante na ação principal.

Os embargantes procederam a emenda da inicial (id. 32847465), conforme determinado, bem como requereram o parcelamento das custas (id. 32851024), o que foi deferido (id. 32895102).

Pela decisão constante no id. 33459939 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação dos embargados.

Os embargantes, no id. 33642965, emendaram a inicial para constar a informação de que não foi edificada nenhuma construção no residencial, contrário do que foi afirmado anteriormente. Requereram a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar.

O embargado Ministério Público do Estado, por seu representante, arguiu que os embargantes não comprovaram a propriedade ou posse do imóvel. Salientou que a escritura pública é o único meio cabível, para se comprovar a propriedade de um bem imóvel, o que não foi feito pelos embargantes.

Requeru a improcedência dos pedidos da inicial.

O pedido de reconsideração foi indeferido pela decisão constante no id. 33851413.

No id. 34479926, o embargado Ricardo Padilla de Borbon Neves apresentou manifestação, não se opondo aos argumentos lançados na inicial.

No id. 35266672, os embargantes informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, referente à decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A impugnação à contestação foi apresentada no id. 36325226, afirmando que foram juntados documentos que demonstram a posse e propriedade do imóvel em questão. Apontaram para o pagamento das taxas condominiais desde a aquisição do imóvel, no ano de 2018.

No id. 37901750 veio aos autos a comunicação de indeferimento do efeito ativo requerido no recurso de agravo de instrumento interposto pelos embargantes.

Pelo despacho do id. 38411763 foi determinada a intimação das partes, para indicarem se pretendiam produzir provas.

O embargado Ministério Público do Estado, por seu representante, manifestou pela não pretensão de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos (id. 38917870).

No id. 40678074 foi certificado que os embargantes e o embargado Ricardo Padilla deixaram decorrer *in albis* o prazo indicar as provas que pretendiam produzir.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Cuida-se de **Embargos de Terceiro** ajuizado por **Mario Antonio Silvestrini** e **Marcio Estevo Silvestrini** em face de **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e **Ricardo Padilla de Borbon Neves**, visando o levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o imóvel – terreno residencial, lote 01, quadra 13, com área de 1.618,7679 m<sup>2</sup>, do Condomínio Náutico de Serviços Portal das Águas, no lugar denominado São Félix, situado na zona de Expansão Urbana da Cidade de Chapada dos Guimarães/MT, registrado sob a matrícula nº 12.307, Livro nº 2-CE, Folha nº 099, no Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães.

As partes foram intimadas a manifestar se tinham interesse na produção de provas além daquelas já trazidas aos autos (id. 38411763), tendo o embargado Ministério Público manifestado pelo julgamento antecipado do processo (id. 38917870), ao passo que os embargantes e o embargado Ricardo Padilla deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (id. 40678074).

Assim tenho que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC/15, eis que não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas que já estão nos autos.

Importante consignar que cabe ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 370, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil à solução do litígio.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO

EM R\$14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. (...) 1.2. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Produção de prova documental suficiente. Impossibilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ. Livre convencimento motivado na apreciação das provas. Regra basilar do processo civil brasileiro. Precedentes do STJ.” (REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016).(grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo (REsp 1.252.341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013). 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem - que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível -, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. (...).” (AgRg no REsp 1.445.137/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015.).

Pois bem, o art. 674, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de terceiro a "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”.

O § 1º, do referido dispositivo legal, preceitua que "os embargos de terceiro podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor”.

Pretendem os embargantes o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel já mencionado, que dizem ser de sua propriedade, adquirido antes mesmo da propositura da ação civil pública nº 1055357-75.2019.8.11.0041.

Analisando detidamente os autos, verifico que os presentes embargos de terceiro não merecem prosperar.

Os embargantes carrearam com a inicial, o contrato particular de compra e venda, firmado com o Sr. Trajano de Matos Silva Neto, em 18/10/2017, conforme reconhecimento de firma inserido no referido documento (id. 32702152).

Observa-se, todavia, que o embargado Ricardo Padilla de Borbon Neves vendeu o referido imóvel ao sr. Trajano de Matos Silva Neto somente em 06/06/2018, como se observa da escritura pública de procuração, lavrada no 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis desta Capital (id. 32697104).

De acordo com os documentos que instruíram a petição inicial, os embargantes adquiriam o imóvel do Sr. Trajano de Matos Silva Neto antes mesmo de ele adquirir os direitos do proprietário, ou seja, do embargado Ricardo Padilla de Borbon Neves, em nome que o imóvel permanece registrado.

Percebe-se que em sede de contestação, o embargado Ministério Público do Estado afirmou que a documentação juntada é incapaz de comprovar o direito de posse ou propriedade dos embargantes.

Por seu turno, em sede de impugnação, os embargantes deixaram de rebater os argumentos do embargado ou mesmo justificar a legítima aquisição do imóvel junto ao Sr. Trajano, antes mesmo desse tê-lo adquirido do embargado Ricardo Padilla.

Consigno que a condição de posse dos embargantes deve ser evidente, competindo aos embargantes o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a sua qualidade de terceiros e de verdadeiros possuidores do bem constricto judicialmente.

“EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - FÉRIAS FORENSES - SUSPENSÃO DO PRAZO - EXCEÇÃO PARA ATOS DE URGÊNCIA - **PROVA DA PROPRIEDADE OU DA POSSE - REQUISITO ESSENCIAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO OU CONTRATO REGULAR** - RECIBO DE AQUISIÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO - FRAUDE PRESUMIDA. - Nas férias forenses apenas se praticam certos atos processuais de urgência (art. 173, CPC) e somente têm curso as causas determinadas por lei (art. 174, CPC), não se incluindo nestas os embargos de terceiro. - **Simple recibo de aquisição de imóvel sem testemunhas e sem registro não prova a propriedade de lote de terreno, nem a posse da terceira embargante** que, ademais, reside em outro município. - Recibo de compra e venda de imóvel datado de 1998, cinco anos depois do início da ação de execução contra o vendedor (1993), faz presumir fraude à execução e inabilita a compradora para manejar embargos de terceiro. - Apelação não provida.”(Ap. Cível 2.0000.00.336963-1/000(1)Rel. Des. Edgar Penna Amorim, data do julgamento: 21/08/2001, data da publicação: 22/09/200, ACORDA, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. DOMÍNIO. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA**. 1. Os embargos de terceiros visam afastar turbacão ou esbulho decorrente de ato judicial, possuindo natureza possessória imprópria, já que buscam a defesa da posse

do embargante. **2. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. Art. 677 do CC/2002. Cabe ao embargante, portanto, a comprovação de sua posse ou de seu domínio sobre o bem em litígio.** 3. De acordo com a teoria objetiva de Rudolf Von Ihering, adotada pelo Código Civil, a comprovação da posse não deve se restringir à questão documental, perfazendo, antes de tudo, uma situação fática de exercício de poderes inerentes ao domínio que, uma vez exteriorizada, define o possuidor. 4. O documento de cessão de direitos referente ao imóvel objeto do litígio não basta para demonstrar a exteriorização da qualidade de possuidor. Precedentes. **5. No caso dos autos, percebe-se, além da ausência da comprovação, por parte do apelante, dos requisitos previstos na legislação aptos a ensejar eventual procedência do seu pedido, a existência de diversas inconsistências que não respaldam o direito alegado.** 6. Apelação desprovida. “ (Acórdão 1211738, 07117650720188070007, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 4/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). (grifo nosso)

Esclareço ainda, que foi oportunizada às partes a indicação de outras provas, mas foi certificado o transcurso do prazo sem qualquer manifestação dos embargantes (id. 40678074).

Assim, apesar dos embargantes afirmarem serem os legítimos possuidores do imóvel e tê-lo adquirido antes da propositura da ação civil pública de improbidade administrativa, denota-se que o conjunto probatório não se mostra suficiente para provar o alegado.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os embargos**, com fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho a indisponibilidade do bem, na forma decretada na ação civil pública n.º 1055357-75.2019.8.11.0041.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação civil pública n.º 1055357-75.2019.8.11.0041.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 09 de junho de 2021.

**Celia Regina Vidotti**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALJSZYXWT>



PJEDALJSZYXWT